

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHRYSLER, JEEP, DODGE E RAM – ABRADIC, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS (demais associações de marcas autoras), por seus advogados, nos autos da <u>Ação Ordinária</u> em referência, vem, respeitosa e tempestivamente¹, com fundamento no art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de <u>APELAÇÃO</u> contra a parte da r. sentença que lhes foi desfavorável, atinente ao indeferimento do pedido de ingresso da apelante ABRADIC como litisconsorte ativa.

Esclarecem as Apelantes que anexam a esta peça a guia de custas e o seu respectivo comprovante de recolhimento (Doc. 1).

Por fim, requerem que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP n. 20.309).

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira - OAB/DF n. 55.923

¹ As apelantes foram intimadas acerca da sentença em 20/03/2020 (quarta-feira), de modo que o prazo de 15 dias úteis (art. 219 c/c 1.003, §5°, do CPC/15) para a interposição deste recurso teve início no dia 04/05/2020 (segunda-feira) e se encerrará no dia 22/05/2020 (sexta-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais de 19/03/2020 a 30/04/2020 (Resolução 313/20 do CNJ – Doc. 2) e do feriado universal no dia 1° de maio art. 1° da Lei 662/49 – Doc. 3). Tempestivo, portanto, o protocolo realizado na presente data.



RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelantes: Associação Brasileira dos Concessionários BMW – ABBM e Outras

Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- IBAMA

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

I. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de ação ordinária coletiva proposta pelas principais associações brasileiras de distribuidoras de veículos, em face do IBAMA, objetivando a declaração (i) da inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Apelantes a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em favor do Apelado ou, subsidiariamente, (ii) ao menos do direito ao recolhimento da referida taxa em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos.

No segundo dia útil após o ajuizamento da demanda (11/03/2019 – ID 39265085) e muito antes da citação do Apelado (ocorrida em 30/03/2019 – ID 41378477), assim como do próprio despacho determinando a citação do Réu (19/03/2019 – ID 40270977), percebeu-se que uma das associações que também havia deliberado por participar da demanda coletiva ainda em 2018 (cf. ata da assembleia realizada em 21/11/2018 – ID 39287541) não constara, por lamentável equívoco, da relação de associações autoras apresentada na petição inicial do feito, razão pela qual foi apresentada emenda à petição inicial para retificar o polo ativo, a fim de que dele também constasse a Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, Jeep, Dodge e Ram - ABRADIC.

O Apelado apresentou contestação apenas quanto ao mérito e não se opôs expressamente ao ingresso da ABRADIC no feito.

Processado o feito, foi prolatada a sentença ora apelada, complementada pela decisão que acolheu os aclaratórios, que:

- (a) julgou a ação integralmente procedente e deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Apelantes (à exceção de apenas uma delas, a ABRADIC); e
- (b) indeferiu o ingresso da ABRADIC, ante a suposta "impossibilidade de alteração do polo ativo da ação após a sua distribuição, por evidente burla ao princípio do juiz natural".

Entretanto, a r. sentença apelada merece ser parcialmente reformada, pois, a despeito do acerto quanto ao mérito, (i) a jurisprudência assentou a possibilidade de retificação do polo ativo, desde que requerida antes da citação, (ii) tendo a sentença ora apelada, ainda, Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereco SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília - DF, CEP: 71.635-220



deixado de atentar às peculiaridades do caso, eis que (ii.a) o pedido não foi feito com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e (ii.b) o caso cuida de ação coletiva ajuizada pelas principais associações representantes da categoria econômica envolvida, (iii) o que também legitima, nos termos da jurisprudência, a formação de litisconsórcio facultativo ulterior.

É o que passa a demonstrar.

II. <u>Inclusão de litisconsorte ativo logo após a distribuição do feito</u> <u>e antes da citação. Possibilidade. Violação ao art. 329 do CPC/15</u> (arts. 264 e 294 do CPC/73).

A sentença apelada assentou a "impossibilidade de alteração do polo ativo da ação após a sua distribuição, por evidente burla ao princípio do juiz natural", razão por que indeferiu o ingresso da ABRADIC.

Entretanto, em se tratando de **ação coletiva** ajuizada pelas principais associações do setor, **não há que se falar em intenção de violação ao princípio do juiz natural**, até mesmo porque a adição de litisconsorte foi requerida antes de qualquer decisão no feito, até mesmo da determinação de citação da parte contrária — e, por consequência, da própria citação —, hipótese em que a jurisprudência não apenas aceita como recomenda o deferimento do litisconsórcio ativo.

Com efeito, em precedentes mais recentes que os citados na sentença ora apelada, o C. STJ tem admitido a retificação dos polos do processo até a citação, haja vista a não estabilização da demanda, ou até mesmo após tal ato processual, nos casos em que não há alteração da causa de pedir ou do pedido, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira" (AgInt no AREsp n. 1.101.986/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJ 24/10/2017)

"<u>Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo</u>. Inteligência dos arts. 264 e 294 do *CPC*" (AgInt no AREsp n. 1.091.600/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, DJ 15/09/2017)

No mesmo sentido é a jurisprudência desse C. TRF-1, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que (...) deferiu o aditamento à inicial, para o fim de incluir o polo ativo da lide mais 16 (dezesseis) empresas (...) Em longo arrazoado, alega a agravante: a) violação ao princípio do juiz natural, através do artifício de aditar a inicial (...) Com relação ao aditamento à inicial, entendo que se feita antes da citação ou da



concessão de liminar é perfeitamente aceitável." (AG 0013957-74.1998.4.01.0000, Juíza Federal Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ 20/08/1998)

"Na dicção do art. 264, parágrafo único c/c art. 294, ambos do CPC, o pedido somente pode ser aditado até a data da citação. No caso concreto, a autora aguardou que se procedesse todo o saneamento do feito para, após a conclusão para sentença, requerer a admissão de outras empresas no polo ativo" (AC 0017075-96.2005.4.01.3400, Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, 8ª Turma, DJ 07/02/2014)

In casu, a emenda da inicial para inclusão da ABRADIC no polo ativo foi apresentada em <u>11/03/2019</u> – somente **dois dias úteis** depois da distribuição da ação –, logo após ter sido constatado que, por um lapso, a referida associação não constara da qualificação apresentada na inicial.

Veja que **o pedido foi formulado muito antes da estabilização da relação processual**, já que a citação se efetivou **em 30/03/2019** e antes até mesmo da decisão que **indeferiu a tutela provisória** e determinou a citação do Apelado (prolatada em 19/03/2019).

É importante ressaltar que no Processo Judicial Eletrônico (PJE) a distribuição das ações se dá de maneira <u>automática e imediatamente após ao protocolo</u>, razão por que, caso se mantenha o entendimento da sentença apelada (o que se admite para efeitos de argumentação), estar-se-á impossibilitando qualquer emenda à inicial, privando a parte autora de direito que lhe é assegurado pela legislação (art. 329 do CPC/15).

Ainda quanto ao ponto, registre-se que este C. TRF-1 não se insurgiu quanto à inclusão da ABRADIC na qualificação do agravo de instrumento interposto, seja na decisão que negou provimento ao agravo, seja na decisão que o julgou prejudicado em razão da prolação da sentença, o que é confirmado pelo fato de que a associação está cadastrada no polo ativo:

DADOS DO PROCESSO					
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto		
1008739- 13.2019.4.01.0000	22/03/2019	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Taxas (5956) - Federais (5957) - Taxa de Fiscalização Ambiental (5962 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Processo e Procedimento (8960) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961		
Jurisdição	Órgão Julgador	Órgão Julgador	Processo referência		
Tribunal Regional Federal da 1º Região	Colegiado 7º Turma	Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	1005825-58.2019.4.01.3400		
Polo ativo					
Participante				Situação	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE - CNPJ: 19.826.276/0001-51 (AGRAVANTE)				Ativo	
DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - OAB DF28468-A - CPF: 010.356.560-43 (ADVOGADO)				Ativo	
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS - CNPJ: 01.158.824/0001-57 (AGRAVANTE)				Ativo	
DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - OAB DF28468-A - CPF: 010.356.560-43 (ADVOGADO)				Ativo	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C - CNPJ: 47.084.132/0001-02 (AGRAVANTE)				Ativo	
DANIEL CORREA SZ	ZELBRACIKOWSKI - OAB	DF28468-A - CPF: 010.356.560-43 (ADV	/OGADO)	Ativo	
ABRADIC - ASSOCIAC	AO BRASILEIRA DOS DI	STRIBUIDORES CHRYSLER, JEEP, DO	DDGE E RAM - CNPJ: 10.336.668/0001-68 (AGRAVANTE)	Ativo	
DANIEL CORREA SZ	ELBRACIKOWSKI - OAB	DF28468-A - CPF: 010.356.560-43 (ADV	/OGADO)	Ativo	



Assim, conclui-se que o pedido foi formulado no momento processualmente adequado.

Por outro lado, é patente, pelas circunstâncias fáticas do caso, a ausência de intenção de manipulação da distribuição para "burla ao princípio do juiz natural" por ao menos três razões distintas.

A primeira delas é o **caráter coletivo da ação**. Como já dito, trata-se de <u>ação coletiva</u> ajuizada pelas principais associações brasileiras de distribuidoras de veículos que representam mais de 5.500 concessionárias, com o objetivo de desobrigar estas do pagamento da TCFA com a maior abrangência territorial possível, daí porque o ajuizamento do feito na Justiça Federal do Distrito Federal.

Quanto ao ponto, a imposição, decorrente da sentença ora recorrida, de ajuizamento de nova ação implica risco de prolação de decisões conflitantes, gerando evidente prejuízo concorrencial ao setor e insegurança jurídica. Essa peculiaridade justifica, inclusive, a interposição do presente recurso por **todas** as associações autoras, além da ABRADIC (e não apenas por esta última), por possuírem legítimo interesse jurídico em que a ABRADIC integre a lide, submetendo-se às decisões de mérito nele proferidas.

A segunda delas é a **motivação**. A ABRADIC deveria ter sido qualificada como litisconsorte na inicial e só não o foi por um lapso, o que é comprovado pela deliberação em assembleia que autorizou a propositura da ação, **realizada <u>meses antes</u> da distribuição do feito**, em **21/11/2018**, conforme competente Ata retro mencionada e já anexada ao feito (ID 39287541), *verbis*:

"Por fim, à unanimidade, foram ratificadas e aprovadas pela Assembleia, a adesão da ABRADIC em ação coletiva capitaneada pela FENABRAVE a ser impetrada contra o IBAMA, em razão da imposição pelo referido órgão, de taxa (TCFA) sobre a utilização de produtos contaminantes, em percentual sobre o faturamento das atividades da concessionária e não somente sobre o faturamento específico."

Ora, não se trata aqui de hipótese em que várias ações coletivas foram ajuizadas pelas Apelantes e, após a distribuição a diversos juízos, uma dessas ações tivesse sido escolhida para ser a principal, com posterior realização de aditamento à inicial para inclusão das outras associações e desistência das demais ações.

Trata-se, em verdade, de uma única ação coletiva, **albergando toda a categoria econômica representada**, tendo a emenda à inicial se limitado à inclusão de apenas uma associação no polo ativo que já contava com outras 38 entidades e da qual a ABRADIC também deveria ter constado desde o início. Salta aos olhos, assim, a ausência de qualquer tipo de intenção de se burlar o princípio do juiz natural, tratando-se a ausência da ABRADIC na inicial de mero lapso, sanado tempestivamente.



A referência, constante do documento de 21/11/2018, à "adesão da ABRADIC em ação coletiva capitaneada pela FENABRAVE a ser impetrada contra o IBAMA" corrobora que, desde sempre, o intuito da ABRADIC foi integrar a presente ação coletiva já na sua distribuição, em litisconsórcio e exatamente como haviam deliberado as demais 38 associações envolvidas. A mesma observação consta de outras atas de assembleias realizadas pelas demais litisconsortes (como se verifica, por exemplo, às fls. 1386, 1497 e 2154²), todas elas associadas à FENABRAVE.

Saliente-se que a ação não foi proposta pela FENABRAVE pela única razão de não se tratar de direito de suas associadas (as Associações ora apelantes), mas sim das associadas às suas associadas (revendedores de veículos de diversas marcas).

Coube à FENABRAVE, de qualquer modo, organizar a propositura da ação, assim como centralizar as informações e providências a ela cabíveis envolvendo **todas** as associações autoras – **inclusive a ABRADIC** –, como se verifica dos documentos ora anexados. A título exemplificativo, verifica-se no Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a FENABRAVE e os patronos da ação coletiva, que a ABRADIC, tal como as demais Associações, voluntariamente aderiu ao contrato, assumindo os compromissos juntamente com os demais litisconsortes, se vinculando de fato e de direito à ação (Docs. 4 e 5).

A terceira razão é justamente o **momento do pedido**. Não houve, no caso, tentativa de extensão indevida dos efeitos de decisão favorável que tivesse sido obtida na ação coletiva, pois, como visto, o aditamento foi feito na primeira oportunidade e antes de qualquer movimentação no processo, tanto é que o MM. Juízo *a quo* sequer tinha determinado a citação do Apelado ou apreciado o pedido de tutela de urgência (e, depois, veio a indeferi-lo).

Portanto, além de ter sido feito no momento processualmente adequado, as razões e circunstâncias do pedido também são legítimas e apontam para a conclusão diametralmente oposta àquela constante da sentença ora apelada.

² ABRACAM: "Sobre 'Aprovação de Contratação de Advogado para fornecimento de parecer e adoção de medidas judiciais contra o IBAMA sobre a Taxa de Cadastro e Fiscalização Ambiental (TCFA)' em parceria com as demais Associações vinculadas à Fenabrave (...)" (fl. 1386).

ABRADIT: "5. Aprovação de adesão da ABRADIT à ação judicial coletiva para questionamento do Cadastramento Técnico Federal (CTF) — IBAMA: O Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que elucidasse os motivos pelos quais a FENABRAVE tomou a iniciativa de apoiar uma ação ordinária coletiva das Associações de Marca (...)" (fl. 1497).

ASSOKIA: "A seguir, o presidente informou que a Diretoria da Assokia decidiu aderir a ação junto ao IBAMA, sob a coordenação da Fenabrave e colocou o assunto para a Assembleia referendar e aprovar os atos da Diretoria. Os presentes aprovaram os atos da diretoria e por unanimidade a adesão à ação judicial junto ao Ibama" (fl. 2154).



Tanto é assim que, justamente em razão do caráter coletivo destas ações, a jurisprudência assentou que o ingresso de litisconsorte ativo ulterior *após a distribuição e antes da citação não fere o princípio do juiz natural e deve ser admitido*, *verbis*:

"LISTISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MONOPÓLIO. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS.170, 174 E 177). CONTRATO DE ADESÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. LEIS 9478/97 E 9.847/99. EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. BASE TERRITORIAL.

(...)

10. Em ações de natureza coletiva, a admissão de litisconsorte, ainda que facultativo, ulterior à data da distribuição não viola o princípio do juiz natural. O escopo das ações de cunho coletivo é a maximização dos resultados decorrentes de seu julgamento inevitavelmente "erga omnes" na base territorial em que esta Corte mantém jurisdição. Inteligência do artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 5°, §2°, da Lei 7.347/85. (...) O ingresso posterior de litisconsorte deve ser admitido pela maximização dos resultados e simplificação dos julgamentos que acarreta, de modo a evitar a propositura de novas ações com o mesmo intento. Como na presente hipótese a decisão a ser proferida nos autos da ação civil pública valerá para o Estado de São Paulo, afetando inclusive a base territorial na qual o Sindicato mantém sua representatividade, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural" (página 24 da íntegra) - (TRF3 – AI 0051051-31.2000.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2013)

Assim, considerando que (a) o aditamento da inicial para inclusão de litisconsorte foi feito no momento processualmente adequado, como definido pela jurisprudência; (b) demonstrou-se inexistir qualquer intenção de "burla ao princípio do juiz natural" – sendo, ao contrário, de todo justificável e recomendável que todas as associações de marca envolvidas figurem no polo ativo da mesma ação atinente ao tema em debate –; (c) houve mero lapso na não inclusão da ABRADIC na petição inicial, mesmo porque sua participação no feito, com as demais 38 associações, já havia sido definida meses antes; e (d) a discussão da mesma matéria em ações distintas, uma envolvendo 38 associações de várias marcas e suas milhares de associadas e outra envolvendo uma única associação com centenas de associadas, implicaria claro risco de prolação de decisões conflitantes, gerando insegurança jurídica e evidente prejuízo concorrencial ao setor econômico envolvido, conclui-se pela necessidade de reforma da sentença apelada para que a ABRADIC figure no polo ativo do feito.

Se tanto não bastasse, o desequilíbrio concorrencial e os demais percalços decorrentes da não inclusão formal da ABRADIC no presente feito ficaram plenamente caracterizados a partir da prolação da r. sentença ora apelada, com o deferimento da tutela de urgência de forma a assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão às milhares de distribuidoras de veículos vinculadas às demais associações ora Apelantes, envolvendo dezenas de marcas de veículos distintas, e à exceção, apenas, daquelas vinculadas à Apelante ABRADIC.



III. Do Pedido

Diante do exposto, as Apelantes pugnam pela reforma parcial da sentença ora apelada para que seja assegurada a inclusão da ABRADIC no polo ativo do feito para todos os fins e efeitos de direito.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923